



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.876 - RS (2011/0293720-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : DORMELINO LUCAS DE MELLO - SUCESSOR
AUTOR : JOÃO PEDRO LUCAS DE MELLO - SUCESSOR
AUTOR : LINDAMIR SORIA - SUCESSOR
AUTOR : LUCÉLIA ROSA DE MELLO - SUCESSOR
AUTOR : PEDRO ALMIR DE MELLO - SUCESSOR
AUTOR : RÉGIS EVANDRO FERREIRA - SUCESSOR
ADVOGADO : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ERRO DE FATO QUANTO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Para a rescisão do julgado por erro de fato exige-se que a sentença esteja baseada no erro de fato, que sobre ele não tenha havido controvérsia entre as partes, tampouco pronunciamento judicial, bem como que seja aferível pelo simples exame das provas constantes do processo originário.
2. No caso, houve erro de fato, determinante para o deslinde da causa, a autorizar a procedência do pedido rescisório, qual seja, o equívoco perpetrado tanto pelo Tribunal de origem quanto pelo *decisum* rescindendo com relação à data real do trânsito em julgado da sentença exequenda, para fins de aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, não houve controvérsia entre as partes sobre o dia em que realmente operou-se o trânsito em julgado, nem pronunciamento judicial acerca da data efetiva.
3. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Retomado o julgamento, após o voto-vista regimental divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora), julgando procedente a ação rescisória, e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), no mesmo sentido, a Terceira Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora). Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora) (Relatora para acórdão) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.876 - RS (2011/0293720-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por DORMELINO LUCAS DE MELLO – SUCESSOR, JOÃO PEDRO LUCAS DE MELLO – SUCESSOR, LINDAMIR SORIA – SUCESSOR, LUCÉLIA ROSA DE MELLO – SUCESSOR, PEDRO ALMIR DE MELLO – SUCESSOR e RÉGIS EVANDRO FERREIRA – SUCESSOR, com fundamento no art. 485, inciso IX, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando desconstituir decisão monocrática, da relatoria do e. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), proferida quando do julgamento do REsp n.º 988.736/SC e que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, APLICÁVEL ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2180-35/2001. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução adotada no aresto objurgado encontra-se em dissonância com a orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento dos EREsp 806.407, de relatoria do em. Ministro Felix Fischer, segundo a qual o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2180-35/2001, alcança as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido após sua vigência.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (fl. 252)

Nas razões da exordial, sustentam os Autores que a decisão rescindenda, contém **"erro de fato"** quanto à consideração da data em que teria transitado em julgado acórdão que fora objeto de execução, para o fim de incidência da norma prevista no art. 741, parágrafo único do Código de Processo Penal, introduzido com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

A propósito desse tema, alegam que, no Tribunal de origem, "[...] *ao redigir a decisão, o relator equivocou-se quanto à data do trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento, afirmando que tal ocorrera em 16/10/2001, quando, em realidade, o trânsito em julgado deu-se no dia 05/03/2001, conforme certidão de fl. 174 dos autos anexados (p. 26 do doc. em PDF 'proc conhecimento 4 –TRF + REx + STF').*" (fl. 06)

Aduzem que *"tal erro deu origem ao erro de fato em que se fundamenta a presente ação rescisória: ao julgar o recurso especial interposto pela parte ré, o douto magistrado do STJ, admitindo como correta a data constante do acórdão recorrido,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acabou por aplicar o par. ún. do art. 741 do CPC, extinguindo a execução. Veja-se que afirmou expressamente que dispositivo seria aplicável somente às sentenças transitadas em julgado após a vigência da MP 2180-35/2001 - ou seja, após 24/08/2001 [...]" (fl. 06)

Asseveram que "é plenamente cabível a presente ação rescisória, uma vez que a decisão que se pretende rescindir: (1) está fundada em erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, o qual (2) foi determinante para que o juiz decidisse da maneira como o fez, e (3) sobre o qual não houve controvérsia nem pronunciamento judicial." (fl. 07)

Por meio de decisão monocrática (fls. 260), o e. Ministro Ari Pargendler deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Devidamente citado (fl. 272), o Réu apresentou contestação (fls. 274/281), na qual alegou:

a) *"a petição inicial é inepta, uma vez que não indica o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem assim porque ausente pedido compatível com a sua espécie, qual seja, cumulação do pedido de rescisão e de novo julgamento da causa." (fl. 276);*

b) *"o autor não juntou aos autos a cópia do trânsito em julgado da decisão rescindenda." (fl. 276);*

c) irregularidade na representação processual;

d) *"[...] os documentos apresentados são insuficientes para a admissão e julgamento do caso, pois não possibilitam a verificação segura da ocorrência, ou não, do erro de fato." (fl. 277);*

e) *"os autores pretendem, na verdade, um novo julgamento, com violação frontal à coisa julgada e graves repercussões na Segurança Jurídica [...]" (fl. 278);*

f) não houve erro de fato porque *"[...] a r. decisão objeto da presente rescisória, examinou devidamente a questão objeto dos autos, deixando claro nos termos termos da MP 2180-35/2001, alcança as sentenças cujo trânsito tenha ocorrido após sua vigência." (fl. 279);*

g) também não cabe a rescisória porque não houve violação a literal disposição de lei, nem existe documento novo.

Ante a ausência de mandatos judiciais outorgados à advogada subscritora da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial, conferindo-lhe poderes específicos para a propositura da presente ação rescisória, concedi aos Autores (fl. 283) o prazo de 10 (dez) dias para o saneamento da irregularidade de representação.

Por intermédio da petição n.º 127886/2012 (fl. 288), os Autores requereram a prorrogação do prazo estabelecido no despacho de fl. 283, o que foi deferido no despacho de fl. 294.

Em resposta ao citado despacho, foi apresentada a petição eletrônica n.º 166752/2012 (fls. 299/300), a qual promoveu a juntada de:

(i) certidões que comprovam a publicação e o trânsito em julgado da decisão rescindenda;

(ii) cópias das procurações outorgadas por Dormelino Lucas de Mello (sucessor de Celina de Mello Pereira Gomes), João Pedro Lucas de Mello (sucessor de Celina de Mello Pereira Gomes), Lindamir Soria (sucessora de Maria Fermiana Ferreira), Lucélia Rosa de Mello (sucessora de Celina de Mello Pereira Gomes), Pedro Almir de Mello (sucessor de Celina de Mello Pereira Gomes) e Régis Evandro Ferreira (sucessor de Maria Fermiana Ferreira).

(iii) os atestados de óbito de José Ademir de Mello – sem sucessores – e Maria Fermiana Ferreira, a qual tem como sucessores Régis Evandro Ferreira e Lindamir Soria, sendo requerida a habilitação desses últimos

Na citada petição, foi requerida, também, a prorrogação do prazo estabelecido no despacho de fl. 294 para a juntada das procurações outorgadas pelos demais Autores;

Diante disso, foi concedido prazo adicional, improrrogável, de 10 (dez dias) para que os Autores que ainda não haviam regularizado a representação processual, apresentassem mandatos judiciais outorgados à advogada subscritora da petição inicial, conferindo-lhe poderes específicos para a propositura da presente ação rescisória.

Ademais, no mesmo prazo antes assinalado deveriam ser juntados aos autos vias originais ou cópias autênticas das procurações e dos atestados de óbito de José Ademir de Mello e de Maria Fermiana Ferreira, cujas cópias encontravam-se anexas à petição eletrônica n.º 166752/2012 (fls. 299/300).

Em resposta ao citado despacho, foi apresentada a petição eletrônica n.º 199825/2012 (fls. 323/328): (i) juntando cópias autênticas das procurações e dos atestados de óbito de José Ademir de Mello e de Maria Fermiana Ferreira; e (ii) requerendo a suspensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo em relação àqueles que ainda não haviam regularizado a representação processual ou, sucessivamente, a desistência da ação em relação a esses.

Por meio do despacho de fls. 330/331 **indeferir** o pedido de suspensão do feito; **indeferir** também a inicial em relação a Clarice Prado Costa, Zuleika Marina de Oliveira, Celso João Ribeiro, Cinara Maria Oleiro da Costa e José Ademir de Mello (falecido e sem sucessores); bem como **solicitei** cópia autenticada da certidão de óbito de Celina de Melo Pereira Gomes, documento esse que foi juntado por meio da petição n.º 54209/2013 (fl. 339/340).

Por meio do despacho de fls. 342/44, **determinei o prosseguimento do feito apenas em relação aos Autores que, até aquela data, haviam promovido a regularização da respectiva representação processual**, quais sejam, Dormelino Lucas de Mello (sucessor de Celina de Melo Pereira Gomes), João Pedro Lucas de Mello (sucessor de Celina de Melo Pereira Gomes), Lindamir Soria (sucessora de Maria Fermiana Ferreira, que, por sua vez, era sucessora de Celina de Melo Pereira Gomes), Lucélia Rosa de Mello (sucessora de Celina de Melo Pereira Gomes), Pedro Almir de Mello (sucessor de Celina de Melo Pereira Gomes) e Régis Evandro Ferreira (sucessor de Maria Fermiana Ferreira que, por sua vez, era sucessora de Celina de Melo Pereira Gomes).

Saneado o processo (fl. 362), somente o Instituto Previdenciário, ora Autor, apresentou as razões finais (fl. 368).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 272/276), da lavra do Subprocurador-Geral da República José Carlos Pimenta, opinando pelo não conhecimento da ação rescisória.

É o relatório.

Ao Ministro Revisor, por força dos arts. 35, inciso I, e 237, do Regimento Interno desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.876 - RS (2011/0293720-8)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Afirmam os Autores que, em 03/1999, foi ajuizada ação ordinária em face da Autarquia Previdenciária, com o fito de obter: (a) pagamento de perda sofrida quando da conversão dos respectivos benefícios em URV; e (b) pagamento e incorporação do resíduo inflacionário não concedido ao reajustamento do benefício em 05/96.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para garantir o direito apenas ao primeiro pleito antes descrito. Essa decisão, apesar dos recursos interpostos pelas partes, não foi essencialmente modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, nem pelo Supremo Tribunal Federal.

Transitado em julgado o *decisum*, deu-se início à execução, opondo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS embargos à execução, alegando, entre outras matérias meritórias, a incidência do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto, ao contrário do que restara fixado na sentença exequenda, o Pretório Excelso considerara constitucional a expressão "nominal" constante no art. 20 da Lei n.º 8.880/94.

O juiz da execução deu parcial provimento aos embargos, mas não no tocante à incidência do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A apelação da Autarquia Previdenciária foi desprovida em decisão monocrática do relator no Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, na qual constou que o trânsito em julgado da sentença exequenda se dera em 16/10/2001. O provimento judicial foi, posteriormente, confirmado pelo colegiado em agravo regimental.

Interposto recurso especial pelo INSS, o relator do feito nesta Corte Superior de Justiça, o e. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), em decisão monocrática, considerou que, por ter transitado em julgado em 16/10/2001, a sentença exequenda estaria submetida à regra prevista no parágrafo único do art. 741 do Código de Ritos – cuja vigência tivera início em 24/08/2001 – e, por via de consequência, julgou extinta a execução.

Esse último *decisum* foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/03/2011 (fl. 289) e transitou em julgado em 11/04/2011 (fl. 292).

Dáí, a propositura da presente ação rescisória em 01/12/2011 (fl. 01), em que afirmam os Autores a ocorrência de "erro de fato" no julgado rescindendo, fundado na alegação que, de forma equivocada, foi considerada a data de trânsito em julgado da decisão exequenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sendo em 16/10/2001, quando, na verdade, ocorreu em 05/03/2001.

Sustentam, ainda, que do equívoco resultou errônea aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, introduzido pela MP n.º 2.180-35/2001 e, por conseguinte, houve a extinção da execução ante o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial.

Feito o breve relato, passo ao exame da *vexata quaestio*.

A causa de rescindibilidade indicada na presente ação encontra previsão no inciso IX, do artigo 485, do Código de Processo Civil, que assim expressa, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Pois bem. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil pressupõe a existência de erro de fato resultante de atos e documentos da causa, sendo certo que tal equívoco, nos termos dos §§ 1º e 2º do referido inciso, somente se configura caso o *decisum* rescindendo tiver admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável, ainda, que, em qualquer das hipóteses, não tenha havido controvérsia sobre o fato ou pronunciamento judicial a respeito do tema controvertido.

A propósito, colaciono trecho do voto proferido pelo e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando do julgamento do Recurso Especial 57.501/RS (4.ª Turma, DJ de 07/08/1995.), *in verbis*:

"[...]

Por isso a melhor interpretação está proposta pelo Min. Sydney Sanches, no trabalho já citado: '[...] se não houve controvérsia e, apesar disso, o juiz afirmou a existência de um fato inocorrido ou a inocorrência de um fato acontecido, na verdade não apreciou a questão de fato suscitada pelas partes. E se errou e se esse erro influi decisivamente na sentença, e se pode ser constatado prima facie, pelo simples exame dos autos em que proferida, pode ela ser rescindida, com base no nº IX do artigo 485.

[...] admitido sem controvérsia fato que os autos evidenciam inexistente, ou julgado inexistente fato que evidentemente existiu, cabe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*rescisória fundada no inciso IX, embora constando essa asserção da sentença, mesmo porque tal pronunciamento é indispensável para o reconhecimento da existência do erro como um fato do processo, e não como simples estado da consciência do juiz. **O que a lei considera imprescindível, em suma, é que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato da controvérsia a respeito de ponto relevante para a solução da causa.*** (sem grifos no original.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO FUNDADA NO ART. 485, IX, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO.

[...]

2. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que se admite ação rescisória fundada em erro de fato, quando a 'sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido' (§ 1º), sendo que 'é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato' (§ 2º). Precedentes: AR 3.868/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/2/2011 e REsp 1.065.913/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/9/2009.

[...]

4. Ação rescisória improcedente." (AR 4.717/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe de 17/04/2013.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL A LEI. INOCORRÊNCIA.

1. É inviável ação rescisória por erro de fato (art. 485, IX, do CPC) em hipótese na qual tanto neste Superior Tribunal de Justiça quanto na instância ordinária houve pronunciamento jurisdicional sobre o referido fato - no caso, o recebimento de verbas pelos autores, quando da rescisão do contrato de trabalho, por conta de mera liberalidade do empregador.

[...]

4. Ação rescisória improcedente." (AR 4.655/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe de 26/06/2012.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. 485 DO CPC. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.

[...]

2. Na inteligência do art. 485, inc. IX, §§ 1.º e 2.º, do CPC, o erro de fato apto a ensejar a rescindibilidade do julgado é aquele relevante, indispensável para o julgamento da questão, apurável mediante simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato quando da ação originária.

3. *A teor dos precedentes desta Corte, tem-se, ainda, que: 'O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o 'decisum' rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.'* (REsp 653.613/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe 15/6/2009).

[...]

5. *Ação rescisória improcedente.*" (AR 3.040/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe de 01/02/2011.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA'S). ÍNDICE DE REAJUSTE. FEVEREIRO/91. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.

1. *'Só há erro de fato quando a sentença ou acórdão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido'* (AR n. 538/DF, relator Ministro Garcia Vieira).

2. ***A existência de controvérsia entre as partes sobre o ponto em debate e a ocorrência de pronunciamento judicial acerca do tema afasta a viabilidade da ação rescisória.***

3. *Ação improcedente.*" (AR 457/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 140; sem grifos no original.)

Com efeito, o provimento judicial que se pretende rescindir (fls. 252/254) considerou, com base no que restara consignado no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (fls. 193/202), a ocorrência do trânsito em julgado da sentença exequenda em 16/10/2001, Todavia, segundo alegam os Autores, a data correta seria 05/03/2001.

Tal entendimento foi preponderante para a incidência, na espécie, do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, para definição quanto à inexigibilidade do título executivo judicial e extinção da execução.

Todavia, *in casu*, **a questão relativa à data em que se dera o trânsito em julgado da sentença exequenda foi objeto de controvérsia nos autos originários**, conforme é possível depreender-se da leitura dos seguintes trechos do recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pelos Autores da presente rescisória, *in verbis*:

1) Recurso Especial do INSS:

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O v. acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo 741, parágrafo único do CPC, pois decidiu que somente seria inexigível o título judicial, fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição, quando, ao tempo da sua prolação, já existia manifestação do Supremo Tribunal Federal explicitando as razões de incompatibilidade com a Carta Maior.

Ocorre que o trânsito em julgado se deu após a vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC.

A interpretação adotada pelo e. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região implica afastamento integral da norma, contrariando a intenção do legislador, que pretendeu retirar a exigibilidade de um título judicial acoimado de inconstitucionalidade ou com entendimento incompatível com a Constituição, por decisão da Suprema Corte." (fls. 205/206; sem grifos no original.)

2) Contrarrazões ao Recurso Especial.

"[...]

Absolutamente correto o acórdão a quo. A questão central levantada pela Recorrente é a aplicabilidade ou não do art. 741, parágrafo único ao caso em questão.

Na presente ação, **houve trânsito em julgado da sentença em 16/10/2001. A decisão pela constitucionalidade do inciso I, art. 20, da Lei 8.880/94 se deu em 08/11/2002. Decidiu acertadamente o acórdão:**

'Não se aplica o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que o título executivo transitou em julgado antes da publicação do acórdão do Plenário do STF que reconheceu a constitucionalidade do termo nominal, contido no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.' (fl. 232; sem grifos no original.)

Por outro lado, igualmente, é inafastável a constatação de que houve pronunciamento judicial a respeito da matéria controvertida. A corroborar essa afirmação, trago à colação os seguintes excertos do *decisum* rescindendo, *litteris*:

"[...]

A orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento dos EREsp 806.407, de relatoria do em. Ministro Felix Fischer, foi no sentido de que **o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2180-35/2001, alcança as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido após sua vigência (24/8/2001).**

[...]

No caso em exame, **a sentença exequenda transitou em julgado em 16/10/2001 (fl. e-STJ 213), sendo passível, assim, de alterações decorrentes de superveniente declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal** ou de aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Dessarte, aplica-se à hipótese o enunciado sumular nº 83/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a inexigibilidade do título executivo e, em consequência, extinguir a execução." (fls. 253/254; sem grifos no original.)

Portanto, a hipótese dos autos não se subsume às condições de cabimento da rescisória fulcrada em "erro de fato", na forma do inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, porquanto o *decisum* rescindendo, **resolvendo a controvérsia instalada entre as partes**, admitiu, como fundamento central para a solução da lide, que o trânsito em julgado do título executivo ocorreu em 16/10/2001, a despeito de a certidão de fl. 106 conter a informação de que o citado termo se deu em 05/03/2001.

A propósito, importante destacar que a informação considerada no *decisum* rescindendo – trânsito em julgado em 16/10/2001 – restou consignada no acórdão proferido pelo TRF da 4.^a Região (fl. 194), bem como **nas próprias contrarrazões apresentadas pelos então Recorridos** (fl. 232), **Autores da presente rescisória**.

De outra banda, vale ressaltar que a ação rescisória não é meio adequado para corrigir a eventual interpretação equivocada dos fatos, o possível erro de julgamento, a alegada injustiça do *decisum* rescindendo, tampouco a boa ou má apreciação das provas.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos, considerou não-comprovada a ilegitimidade ativa do recorrente para perceber o reajuste de que trata a Lei Estadual 10.395/95, questão somente provada nos autos da ação rescisória, pelo que inviável seu reexame e a conseqüente desconstituição do julgado.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 924.012/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 09/12/2008.)

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – SÚMULA 343/STF – INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO.

1. A ação rescisória é eminentemente técnica e não se presta a corrigir injustiças, má apreciação da prova ou erro de julgamento, senão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles catalogados em numeros clausus no art. 485 do CPC.

2. *Indeferimento da petição inicial da rescisória, destituída de razões suficientes para demonstrar violação literal à lei.*

3. *Agravo regimental improvido"* (AgRg na AR 1.997/CE, 1.^a Seção, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJ de 25/02/2002.)

Vale transcrever, também, acórdão prolatado pela Suprema Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA - CAUSA DE PEDIR. A causa de pedir versada na inicial da rescisória vincula o órgão julgador.

AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO VERSUS ERRO DE JULGAMENTO. O erro de fato suficiente a respaldar a ação rescisória, tal como definido no § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, há de estar ligado à lide. Não o configura o de julgamento, retratado em balizas objetivas estranhas ao processo, implicando, sob o ângulo da fundamentação, deslinde de conflito de interesse diverso." (AR 1.646/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/10/2006.)

Por fim, registro que os Autores não atacaram a decisão que ora se pretende rescindir. Oportunamente, não opuseram embargos declaratórios, tampouco interpuseram agravo regimental. Insurgiram-se, apenas neste momento, pela via da ação rescisória, olvidando-se que tal instrumento não é sucedâneo de recurso, não podendo ser manejado para substituir providência que deveria ter sido adotada no curso do processo rescindendo.

A propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO.

A ação rescisória não é sucedâneo de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.

Pedido rescisório improcedente." (AR 3.219/RS, 2.^a Seção, Relator para Acórdão Min. CASTRO FILHO, DJ de 11/10/2007.)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido rescisório e condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança fica suspensa por período de até 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça deferido à fl. 260.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0293720-8 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.876 / RS

Números Origem: 200471000457873 200702154647 9800062637

PAUTA: 11/12/2013

JULGADO: 11/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: DORMELINO LUCAS DE MELLO - SUCESSOR
AUTOR	: JOÃO PEDRO LUCAS DE MELLO - SUCESSOR
AUTOR	: LINDAMIR SORIA - SUCESSOR
AUTOR	: LUCÉLIA ROSA DE MELLO - SUCESSOR
AUTOR	: PEDRO ALMIR DE MELLO - SUCESSOR
AUTOR	: RÉGIS EVANDRO FERREIRA - SUCESSOR
ADVOGADO	: MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), julgando improcedente a ação rescisória, pediu vista regimental a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora).

Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.876 - RS (2011/0293720-8)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Dormelino Lucas de Mello e outros, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir o *decisum* proferido no REsp nº 986.736/RS, resumido nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, APLICÁVEL ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2180-35/2001. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução adotada no aresto objurgado encontra-se em dissonância com a orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento dos EREsp 806.407, de relatoria do em. Ministro Felix Fischer, segundo a qual o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2180-35/2001, alcança as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido após sua vigência.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

Alega a parte autora, em síntese, que "o erro de fato quanto à data do trânsito em julgado foi determinante para que o juiz julgasse do modo como o fez, uma vez que afirmou expressamente que as sentenças transitadas em julgado antes de 24/08/2001 não seriam atingidas pelo par. ún. do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2180-35/2001, e aplicou o dispositivo ao caso do autor unicamente porque considerou que o trânsito em julgado dera-se depois dessa data (o que não corresponde à realidade, dado que o trânsito em julgado deu-se em 05/03/2001)".

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, às fls. 274/281, na qual sustenta, em preliminar, inépcia da inicial, irregularidade na representação processual e carência de ação; no mérito, diz não haver violação a literal disposição de lei, bem como que inexistente documento novo a autorizar o manejo da ação rescisória baseada no inciso VII do art. 485 do CPC.

À fl. 362, a ilustre Relatora proferiu despacho saneando o feito e, à fl. 368, o INSS ratificou as razões apresentadas na contestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ação rescisória (fls. 372/376).

Em 18 de novembro de 2013 os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе esclarecer, inicialmente, que, não obstante este processo tenha sido por indicado para a pauta do dia 11.12.2013, tendo em vista o início do julgamento pela Terceira Seção da AR nº 3802/RS, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, cuja hipótese fática me pareceu similar a aqui tratada, pedi vista regimental dos autos para analisar os dois processos.

Quanto às preliminares suscitadas pela autarquia previdenciária, tenho que não prosperam.

Isso, porque, ao contrário do alegado, depreende-se perfeitamente a pretensão da parte autora com o ajuizamento desta demanda, constando, inclusive, pedido de rescisão do julgado com prolação de nova decisão, sendo certo, outrossim, que o documento que certifica a data do trânsito em julgado do provimento rescindendo está à fl. 256.

Com relação à suposta irregularidade na representação processual, tem-se que restou sanada com o despacho da Ministra Relatora determinando "o prosseguimento do feito apenas em relação aos Autores que, até a presente data, promoveram a regularização de sua representação processual, quais sejam, Dormelino Lucas de Mello (sucessor de Celina de Mello Pereira Gomes), João Pedro Lucas de Mello (sucessor de Celina de Mello Pereira Gomes), Lindamir Soria (sucessora de Maria Fermiana Ferreira, que, por sua vez, era sucessora de Celina de Mello Pereira Gomes), Lucélia Rosa de Mello (sucessora de Celina de Mello Pereira Gomes), Pedro Almir de Mello (sucessor de Celina de Mello Pereira Gomes) e Régis Evandro Ferreira (sucessor de Maria Fermiana Ferreira que, por sua vez, era sucessora de Celina de Mello Pereira Gomes)" (fls. 342/344).

No tocante à carência de ação, afirma o INSS que a parte autora busca, na verdade, um novo julgamento da causa, argumento que se confunde com o mérito da rescisória, que passo a examinar.

Cabe ressaltar, sobre a questão de fundo, o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte no sentido de que, em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido antes de sua vigência.

Saliente-se, ainda, que houve pronunciamento deste Sodalício no sentido da inaplicabilidade do mencionado dispositivo processual também quando a sentença exequenda tivesse passado em julgado posteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, porém, antes do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, favorável ao INSS.

O fundamento desta ação rescisória é o erro de fato ocorrido quando do julgamento do recurso especial, uma vez que se considerou como data do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de conhecimento, para fins de incidência do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o dia 16 de outubro de 2001, quando, na verdade, o trânsito teria ocorrido em 5 de março de 2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a rescisão do julgado por erro de fato exige-se que a sentença esteja baseada no erro de fato, que sobre ele não tenha havido controvérsia entre as partes, tampouco pronunciamento judicial, bem como que seja aferível pelo simples exame das provas constantes do processo originário.

No caso, consignou o julgado rescindendo que "a sentença exequenda transitou em julgado em 16/10/2001 (fl. e-STJ 213), sendo passível, assim, de alterações decorrentes de superveniente declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou de aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Ocorre, todavia, que consta dos autos da ação originária a certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento em 5 de março de 2001 (fl. 106).

Assim, verifica-se que tanto o Tribunal de origem quanto o *decisum* rescindendo equivocaram-se quanto à data real do trânsito em julgado da sentença exequenda, erro de fato que foi determinante para o deslinde da causa.

Outrossim, não houve controvérsia entre as partes sobre o dia em que realmente operou-se o trânsito em julgado, nem pronunciamento judicial acerca da data efetiva.

Na verdade, a discussão pautou-se na ocorrência do trânsito em julgado antes ou depois da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, partindo-se da informação errônea de que a data seria 16/10/2001, em vez de 5/3/2001.

Nesse contexto, entendo que está caracterizado o erro de fato a autorizar a procedência do pedido rescisório, com a devida vênia da Ministra Relatora Laurita Vaz, pois, a meu ver, os julgamentos ocorridos no processo originário basearam-se em premissa fática errada, qual seja, a data do trânsito em outubro de 2001, não tendo, em momento algum, sido aventada a data de 5/3/2001 como a correta.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido rescisório para desconstituir o julgado proferido no REsp nº 986.736/RS e, por conseguinte, negar provimento ao recurso especial do INSS.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.876 - RS (2011/0293720-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, com a vênua da eminente Ministra Relatora, acompanho o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Julgo procedente o pedido rescisório para desconstituir o julgado proferido no REsp n. 986.736/RS e, por conseguinte, negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0293720-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 4.876 / RS

Números Origem: 200471000457873 200702154647 9800062637

PAUTA: 11/12/2013

JULGADO: 12/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: DORMELINO LUCAS DE MELLO - SUCESSOR
AUTOR	: JOÃO PEDRO LUCAS DE MELLO - SUCESSOR
AUTOR	: LINDAMIR SORIA - SUCESSOR
AUTOR	: LUCÉLIA ROSA DE MELLO - SUCESSOR
AUTOR	: PEDRO ALMIR DE MELLO - SUCESSOR
AUTOR	: RÉGIS EVANDRO FERREIRA - SUCESSOR
ADVOGADO	: MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista regimental divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora), julgando procedente a ação rescisória, e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), no mesmo sentido, a Terceira Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz (Relatora).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora) (Relatora para acórdão) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.